

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira
Segunda Câmara
Sessão: **25/2/2025**

131 TC-004683.989.23-0 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2023.

Presidente: Sidnei Ribeiro Lopes.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

<i>Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)</i>	5,33%
<i>Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)</i>	66,11%
<i>Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)</i>	3,15%
<i>População</i>	5.954
<i>Número de vereadores</i>	9

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULAR.

Relatório

Trata-se do exame das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR – 16), referentes ao exercício de 2023.

As principais ocorrências anotadas no relatório da fiscalização (ev. 16) foram as seguintes:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

– A Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

– O Legislativo não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas previstas;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCE-SP

– Desatendimento às recomendações deste Tribunal, quanto ao não encaminhamento formal de levantamento das demandas da população local à Prefeitura Municipal, bem como quanto ao não acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas promovidas pelo Poder Executivo do Município.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório e juntou aos autos a manifestação da defesa (ev. 29) procurando afastar as ocorrências apontadas pela fiscalização, pugnando pela aprovação das Contas.

O d. **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela regularidade, porém com ressalvas (ev. 42), não encontrando óbices relevantes.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em julgado
2020	003418.989.20	Regular	07/10/2021
2021	006113.989.20	Regular	17/11/2022
2022	004448.989.22	Regular	09/10/2023

É o relatório.

gwjr

Voto

TC-004683.989.23-0

Os autos demonstram que as contas da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre reúnem condições suficientes para a sua aprovação, em razão da ausência de falhas graves e dos esclarecimentos prestados pela Origem.

Inicialmente, observo que o gasto total do Legislativo obedeceu à meta estabelecida pelo artigo 29-A da Constituição Federal, pois correspondeu a 5,33% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Além disso, a Câmara também atendeu ao limite estabelecido pelo § 1º do já citado artigo da Constituição Federal, eis que o dispêndio com a folha de pagamento foi de 66,11% da receita realizada.

Com relação ao limite imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Edilidade apresentou um índice de 3,15% de gasto com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, atendendo, dessa forma, ao limite disposto na referida legislação.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à legislação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal.

No que diz respeito ao levantamento das demandas da população e ao acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas, acato as alegações da defesa acerca da criação, por meio da Resolução nº 54/2024, de Comissão para levantamento das demandas e acompanhamento das políticas públicas.

Pelo exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, da **Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre**,

com base no artigo 33, inciso I, com quitação ao Sr. Sidnei Ribeiro Lopes, nos termos do artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.